



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.913377/2009-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.043 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2014  
**Matéria** Compensação Tributária  
**Recorrente** TERMOCEARÁ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

LUCRO REAL ANUAL. CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BASE IMPONÍVEL. RECOLHIMENTO INDEVIDO DA CSLL. CONFISSÃO NA DCTF DE DÉBITO INDEVIDO. ERRO DE FATO.

Restando comprovada pela escrituração contábil/fiscal, em procedimento de diligência, a inoccorrência de base tributável para o período de apuração da CSLL a que se refere o pagamento, é cabível a apresentação de DCTF retificadora e a restituição do valor pago/recolhido indevidamente a título da CSLL desse período de apuração, sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual (apuração de saldo negativo), justamente por não ter relação com a apuração do tributo, pois decorreu de erro de fato (erro material), consoante inteligência da Súmula CARF nº 84: “Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

DCOMP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE DÉBITOS E CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO.

Restando comprovada a liquidez, certeza e disponibilidade de crédito, cabe homologar a compensação tributária até o limite do direito creditório deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho.

## Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de fls.27/39 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza (fls. 23/24-verso) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **25/06/2008**, a contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 28694.19436.250608.1.3.04-**2750** (fls. 01/04), informando compensação tributária:

a) débito informado: **CSLL/COFINS/PIS/PASEP**, código de receita 5952-02- Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei 10.833/2003, período de apuração 1ª Quinzena Junho/2008, data de vencimento 30/06/2008, **R\$ 1.248,88**;

b) crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 915,00**; que o suposto direito creditório decorreu de pagamento indevido ou a maior da **CSLL** do período de apuração 31/07/2005, código de receita 2484, data de arrecadação 31/08/2005, valor do recolhimento R\$ 729.466,29, conforme comprovante de arrecadação (fls.14 e 42).

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 05/06, pela DRF/Fortaleza, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

### *3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 624.575,16. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

(...).

*Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

(...)

Ciente dessa decisão em 21/10/2009 (fls. 07/08), a Contribuinte, em **20/11/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 09/12), juntando ainda documentos de fls. 13/18, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- Da existência do crédito pleiteado:

a) que, em 31/08/2005, efetuou o recolhimento de R\$ 729.466,29, referente à CSLL – Estimativa Mensal, período de apuração: julho de 2005. Comprovante de pagamento (fls. 14 e 42);

b) que, entretanto, nesse PA não houve base imponible da CSLL mensal por estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão/redução (base negativa);

c) que ao findar o ano-calendário 2005, também, foi apurado resultado negativo (prejuízo fiscal);

d) que, nesse sentido, consta expressamente da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006 a apuração de RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO do ano-calendário 2005, o valor de R\$ - 73.173.069,26 (prejuízo), consoante cópia da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral (fl. 15);

e) que, inexistindo resultado positivo do PA julho/2005 e também do ano-calendário, não se configurou, de fato, a situação hipotética descrita na norma tributária apta a configurar a incidência da CSLL;

f) que não há que se cogitar em incidência da CSLL, uma vez que não houve base tributável nesse ano, para efeito dessa Contribuição

g) que, assim, o valor recolhido por estimativa, referente ao PA julho de 2005, foi de fato indevido, conforme fechamento do período de apuração anual de 2005, DIPJ 2006 (prejuízo fiscal). E, sendo indevido o recolhimento, a Contribuinte utilizou esse crédito para compensar valores (débitos de tributos a pagar) do ano de 2008; que no PER/DCOMP objeto dos autos utilizou parte desse crédito;

h) que referido prejuízo, também, foi devidamente informado na DCTF retificadora, transmitida em **27/10/2009** (obs: DCTF retificadora transmitida após ciência do despacho decisório).

Por fim, com base nessas razões, conclui a contribuinte que dúvida não resta de que o crédito existe, decorrente da inexistência de base tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado na DIPJ 2006 e na DCTF Retificadora (ano-base de 2005). Assim, comprovada a existência do crédito, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada.

A DRJ/Fortaleza, conforme Acórdão de fls. 23/24-verso, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela impossibilidade de aproveitamento direto de antecipações de pagamento por

estimativa como crédito sem levá-lo, primeiro, para a declaração de ajuste, cuja ementa transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2008*

*COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE  
APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA  
COMO CRÉDITO.*

*As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Em consequência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ciente desse *decisum* em 27/07/2010 (fl. 26), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/08/2010 (fls. 27/39), juntando ainda os documentos de fls.39/57, reiterando as razões já apresentadas na impugnação na primeira instância de julgamento; porém, nesta instância recursal, acrescentou:

- que, embora tendo efetuado o pagamento da CSLL Estimativa Mensal no montante de R\$ 729.466,29 do período de apuração julho 2005, constatou, posteriormente, que **não havia CSLL a pagar nesse período, pois, - na Ficha 17 – Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa, mediante Balanço ou Balancete Mensal de Suspensão/Redução -, apurou resultado negativo R\$ (-22.238.973,21)**, conforme demonstra cópia da referida Ficha da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, juntada aos autos (fl. 43);

- que no encerramento do ano-calendário 2005, também, foi apurado resultado negativo (prejuízo fiscal);

- que, nesse sentido, consta expressamente da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006 a apuração de RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO do ano-calendário 2005, o valor de R\$ - 73.173.069,26 (prejuízo), consoante cópia da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral (fl. 15);

- que a DCTF retificadora, transmitida em 27/10/2009, também, comprova que, com base em Balanço ou Balancete de Suspensão/Redução, sequer havia valor a ser apurado/recolhido a esse título, para o período de apuração julho/2005 (fls.44/56);

- que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento da CSLL mensal, desde que demonstre, através de Balanço ou Balancete Mensal de Suspensão/Redução, que a soma da CSLL paga por estimativa dos meses anteriores é igual ou superior ao valor da CSLL apurada com base em Balanço ou Balancete mensal;

- que, utilizando o direito disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 cumulado com Instruções Normativas baixadas pela RFB, apresentou Declaração de Compensação, utilizando parte do referido crédito do IRPJ apurado por estimativa e indevidamente recolhido, para quitação de valores a pagar do ano de 2008 (débitos de tributos) e nesse ano, sendo que, no presente PER/DCOMP, como já dito, utilizou apenas parte desse crédito original, atualizado pela SELIC;

- que, mesmo diante de todo o correto procedimento na forma do artigo 165 do CTN, cumulado com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que regula a compensação de débitos tributários com créditos advindos de pagamentos feitos indevidamente ou a maior, teve seu direito creditório negado pela RFB (despacho decisório), sob a alegação de que o valor a ser compensado já havia sido utilizado integralmente para quitação de débitos tributários da contribuinte, não havendo crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;

- que a DRJ/Fortaleza, decisão ora recorrida, apesar de não rechaçar a existência do crédito, nega o seu aproveitamento sob o argumento de que não poderia ter sido utilizado no PER/DCOMP como CSLL Estimativa Mensal - **pagamento indevido ou a maior, mas somente como saldo negativo**. De fato, quando do preenchimento da PER/DCOMP, o valor do crédito a ser compensado foi classificado no campo "Tipo de Crédito" como "pagamento indevido ou a maior"; que, entretanto, pela ótica do acórdão recorrido, tal crédito deveria ter sido classificado como "saldo negativo da CSLL do ano-calendário";

- que o acórdão objurgado ainda sugere que a Recorrente formule no novo pedido de compensação, desta vez com a "correta" classificação do crédito;

- que, mesmo se admitindo que houve o equívoco no preenchimento do campo "Tipo de Crédito" do PER/DCOMP, o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade, um erro meramente formal, que não ocasionou absolutamente nenhum prejuízo à RFB, não poderia servir de fundamento para a negativa do direito creditório, uma vez que restou incontroverso nos autos que houve pagamento indevido da CSLL do período de apuração de julho do ano de 2005. Os documentos acostados também comprovam cabalmente a existência do crédito de R\$ 729.466,29;

- que a decisão *a quo* negou vigência aos princípios informadores do processo administrativo, dentre eles, os da finalidade, eficiência (economicidade), razoabilidade e da verdade material (Lei n.º 9784/99; art. 2º);

- que outro ponto para análise, que merece reparo, refere-se à alusão do acórdão recorrido ao art. 10 da Instrução Normativa'SRF n.º 600/2005. Vale ressaltar que referida regra traz vedação à compensação do pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL com esses mesmos tributos no mês imediatamente seguinte, que não é o caso;

- que a Lei n.º 9.430/96, que dispõe sobre a forma de cálculo e apuração por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, em nenhum momento disciplina que os valores indevidamente pagos ou a maior de estimativa mensal somente poderiam ser utilizados na declaração do IRPJ e da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período. Citou, em favor de sua tese, o Acórdão nº 105-16.205, Sessão de 06/12/2006, Relator José Clóvis Alves. Ainda, no mesmo sentido, mencionou o Acórdão da CSRF nº 01-00.406, de outubro/2009;

- que tem direito à compensação tributária, citando o art.170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, com base nessas razões, a Recorrente pediu reforma da decisão recorrida, para que seja deferido o crédito pleiteado e homologada a compensação tributária objeto dos autos.

Em face das alegações da Recorrente, está 2ª Turma Especial de Julgamento, na sessão de 04 de dezembro de 2012 (Resolução nº 1802-000132) – fls. 64/72, resolveu converter o julgamento em diligência para instrução complementar, baixando os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Fortaleza, para as seguintes providências conforme consta do voto condutor (fls. 64/72), *in verbis*:

(...)

*Em face disso, para complementação das provas e em consonância com o princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Fortaleza, para as seguintes providências:*

- 1) juntar cópia completa da DIPJ 2006, ano-calendário 2005;*
- 2) juntar cópia completa da DCTF original, relativo ao período de apuração julho/2005;*
- 3) juntar cópia completa da DCTF retificadora de 27/10/2009;*
- 4) intimar a contribuinte para fornecer e juntar aos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2005 de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, registrados no LALUR e transcritos no Livro Diário;*
- 5) intimar a contribuinte para apresentar à fiscalização sua escrituração contábil, mormente os Livro Razão, Diário e Lalur do ano-calendário 2005, para comprovação do seu direito creditório;*
- 6) elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do direito creditório original pleiteado nos presentes autos e se disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos;*
- 7) intimar a contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para, em querendo, apresentar contrarrazões.*

*Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para julgamento.*

(...)

Realizada a diligência solicitada, houve a juntada dos documentos (fls. 77/821).

Processo nº 10380.913377/2009-01  
Acórdão n.º **1802-002.043**

**S1-TE02**  
Fl. 832

---

Resultado da diligência, conforme Relatório (fls. 818/820).

Intimada a Contribuinte do resultado da diligência em 30/07/2013 (fl. 821), não se manifestou, deixou transcorrer o lapso temporal *in albis*, conforme despacho de encaminhamento/devolução dos autos a este CARF pela DRF/Fortaleza, de 12/11/2013 (fl.822).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de Declaração de Compensação Tributária; porém a decisão recorrida da DRJ/Fortaleza, assim como já havia ocorrido com o despacho decisório da DRF/Fortaleza, denegou o crédito pleiteado, não homologando a compensação informada nos autos.

A Recorrente pleiteou crédito de **R\$ 915,00** (valor original), relativo a suposto pagamento indevido de R\$ 729.466,29 (valor original) de CSLL estimativa mensal do PA 31/07/2005, código de receita 2484, data de arrecadação 31/08/2005, conforme cópia do DARF (fl. 42).

O crédito pleiteado foi denegado até então, em suma, por dois fundamentos:

a) inexistência de crédito disponível, pois o valor recolhido da CSLL estimativa mensal do PA julho/2005 **teria sido** totalmente consumido pelo débito dessa Contribuição, de igual valor, desse PA, confessado na respectiva DCTF e que a DCTF retificadora (anulando esse débito) **não poderia** ser aceita, pois foi transmitida, eletronicamente, após ciência do despacho decisório, quando a Contribuinte já havia perdido a espontaneidade e, além disso, a Contribuinte **não teria** comprovado nos autos, de forma cabal, com cópia de livros e documentos de escrituração contábil/fiscal que teria ocorrido erro quanto ao valor do imposto informado/confessado na DCTF primitiva;

b) inviabilidade do pleito de restituição/aproveitamento de crédito de determinado pagamento a maior ou indevido de CSLL estimativa mensal; que as estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Em consequência, somente **seria** passível de restituição o saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário e informado na Declaração de Ajuste Anual.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito do litígio deduzido.

A decisão recorrida deve ser reformada.

Os dois fundamentos que, até então, foram utilizados para indeferimento do crédito pleiteado deixaram de ser óbice nesta instância de julgamento, pelo seguinte:

### **1) – COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO/UTILIZADO NA DCOMP:**

Primeiro, na Sessão de Julgamento de 04/12/2012, foi constada a necessidade de instrução processual complementar, para formação da convicção do julgador quanto mérito

do litígio deduzido nos autos, ou seja, quanto à certeza e liquidez do crédito pleiteado/utilizado na DCOMP.

Nesse sentido, está 2ª Turma Especial converteu o julgamento em diligência para a complementação de provas, conforme Resolução nº 1802-000.132, de 04/12/2012, baixando os autos para a unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Fortaleza, para as providências determinadas (fls. 64/72).

Os autos retornaram para este CARF, após a realização da diligência.

O Relatório de Diligência da Fiscalização da DRF/Fortaleza consigna conclusão pela certeza, liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado/utilizado na DCOMP pela Contribuinte, nos seguintes termos (fls. 818/820), *in verbis*:

(...)

3. No tocante à matéria de análise do presente Relatório Fiscal, apresentamos nossas conclusões nos moldes como se verá adiante.

4. No presente processo, o contribuinte reivindica o direito creditório de R\$ 729.466,29, referente à CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração julho de 2005, que teria pago indevidamente em 31/08/2005, e, portanto, teria o direito de vê-lo compensado com o débito de **R\$ 1.248,88, DCOMP nº 28694.19436.250608.1.3.04-2750**. Segundo o contribuinte, para o referido período, ocorreu prejuízo fiscal, não sendo devido, portanto, a contribuição sobre o lucro líquido a título de estimativa mensal. O pagamento de R\$ 729.466,29 seria fruto de equívoco.

5. Em 13/06/2006, o contribuinte transmitiu sua DIPJ original, ano-calendário 2005, a qual encontra-se ativa até a presente data, sem quaisquer retificações. Nessa DIPJ, o contribuinte apurou o prejuízo fiscal de R\$ 73.103.028,52 e, a título de estimativa mensal, os seguintes valores:

<b>PA</b>	<b>Base de Cálculo da CSLL</b>	<b>Valor devido (estimativa CSLL)</b>
Jan/2005	-3.343.907,66	0,00
Fev/2005	-6.645.519,07	0,00
Mar/2005	-20.346.492,32	0,00
Abr/2005	-17.722.420,69	0,00
Mai/2005	-13.191.204,02	0,00
Jun/2005	-11.986.991,25	0,00
Jul/2005	-22.238.973,21	0,00
Ago/2005	-36.844.078,00	0,00
Set/2005	-43.249.497,34	0,00
Out/2005	-53.546.298,28	0,00
Nov/2005	-64.061.290,22	0,00
Dez/2005	-73.173.069,26	0,00

6. Na Ficha 17 da DIPJ do contribuinte consta o seguinte resultado:

<i>Apuração da CSLL devida</i>	<i>VALOR</i>
<i>CSLL + Adições</i>	<i>0,00</i>
<i>DEDUÇÃO</i>	
<i>(-) Campos 43 a 51</i>	<i>0,00</i>
<i>(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa</i>	<i>0,00</i>
<i>CSLL A PAGAR</i>	<i>0,00</i>

7. Resta evidente, mediante essa referida Ficha 17, a não utilização do valor ora requerido de R\$ 729.466,29 na composição do saldo negativo da CSLL. Portanto, afastada está a hipótese de aproveitamento em duplicidade do crédito ora pleiteado.

8. Por outro lado, em sua DCTF original, enviada em 08/09/2005, o contribuinte declarou o débito de R\$ 729.466,29 (CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO, cód. 2484). Há dissonância, portanto, entre referida declaração e àquela informada em DIPJ, onde inexistiu valor apurado, o que ensejaria uma retificação.

9. Em 27/10/2009, o contribuinte retificou sua DCTF original, de modo a se adequar a sua DIPJ original do período correlato. Nessa retificação foi excluído o débito de R\$ 729.466,29. Em consequência, restou disponibilizado o correspondente recolhimento desse débito que fora excluído, passando-o a figurar como um pagamento indevido.

10. Atendendo à Intimação Fiscal de 15/05/2013, o contribuinte trouxe à colação os Demonstrativos de Apuração do Lucro Real, fls.79/88. Em tais documentos, há registros de que, em todos os meses do ano-calendário de 2005, exceto junho e julho, houve prejuízo fiscal. O acumulado desse prejuízo fiscal, jan/2005 a mai/2005, se computado na apuração do resultado de exercício nos meses junho/2005 e julho/2005, culminaria na inexistência de CSLL a pagar a título de estimativa mensal.

11. Em suma, considerando-se a DIPJ original e a DCTF retificadora do contribuinte, bem como os respectivos registros contábeis ora demonstrados, relativamente ao IRPJ/CSLL, ano-calendário 2005, como a expressão da verdade, restou disponibilizado o valor creditório de R\$ 729.466,29.

12. Consoante tela, fls.755/758, reservou-se parte desse valor, R\$ 915,00, para a compensação de que trata o presente processo, caso essa douta Turma de Julgamento entenda procedente a reivindicação do contribuinte.

(...)

Como visto, o crédito pleiteado/utilizado na DCOMP objeto dos autos deve ser reconhecido, pois:

a) quanto ao PA julho/2005, conforme Balanço ou Balancete de Suspensão/Redução, elaborado e registrado na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/95, **que a Recorrente teve resultado negativo de R\$ (-22.238.973,21) e, no final desse ano-calendário 2005 (dezembro), teve prejuízo fiscal acumulado no ano de R\$ (-73.103.028,52) – DIPJ 2006/Ficha 17;**

b) que as cópias dos livros e documentos de sua escrituração contábil/fiscal comprovam esses prejuízos apurados, nos referidos períodos de apuração (fls. 79/822);

c) que o valor pago/recolhido da CSLL estimativa do PA julho/2005, por conseguinte, foi indevido, pois não tem relação com a escrituração contábil/fiscal, configurando erro material **a informação de apuração e confissão** de débito da CSLL estimativa mensal do PA julho/2005 na DCTF primitiva. Logo, deve ser **acolhida ou aceita** a DCTF retificadora que corrigiu esse erro material, pois restou comprovada nos autos a inexistência **de base imponible para apuração** do imposto para esse **PA;**

d) que, na Ficha 17- DIPJ 2006 (ano-calendário 2005), **restou consignado que a** Contribuinte não levou o valor recolhido indevidamente para o ajuste anual, pois não preencheu a Ficha 17 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real. (Ficha apresentada com os valores zerados);

**e) que o crédito pleiteado/utilizado pela Recorrente na DCOMP objeto destes autos existe, está disponível e foi reservado para saldar os respectivos débitos confessados nessa declaração, conforme Relatório de Diligência.**

## **2) - PAGAMENTO INDEVIDO DE CSLL ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO. MATÉRIA SUMULADA:**

No caso, o pagamento da CSLL mensal por estimativa do PA julho/2005 decorreu de erro de fato, sem relação com a escrituração contábil/fiscal, pois nesse PA mensal sequer houve base imponible para apuração do imposto, em face da apuração de prejuízo já demonstrado anteriormente, ou seja, conforme transcrição das conclusões do Relatório de Diligência.

Pela Súmula CARF nº 84, não é necessário levar para o saldo negativo, o **imposto estimativa mensal pago indevidamente**, quando o recolhimento do imposto ocorreu por equívoco ou erro de fato, ou seja, quando o pagamento do imposto **não tem** relação alguma com a escrituração contábil/fiscal, considerando-se, ainda, o recolhimento indevido na data de arrecadação.

A propósito, transcrevo o disposto na Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Portanto, reconheço o crédito pleiteado pela Recorrente de **R\$ 915,00** (valor original), a título de CSLL, utilizado na DCOMP, e homologo a compensação tributária objeto dos autos até o limite do crédito reconhecido.

Processo nº 10380.913377/2009-01  
Acórdão n.º **1802-002.043**

**S1-TE02**  
Fl. 837

---

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel

CÓPIA